



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.206, de 2019

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão do Esporte (CESPO), o projeto de lei foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

O Substitutivo da CESPO adiciona ao texto da proposta original o §7º para dispor que “Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres”.

A Comissão de Educação (CE) aprovou o projeto de lei e o Substitutivo adotado pela CESPO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Substitutivo da CE mantém a essência da proposição original. Contudo propõe que o dispositivo a ser incluído não mais seja na Lei 12.101/2009, mas adicionado à Lei Complementar nº 187/2021, tendo em vista que a Lei nº 12.101/2009 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 187/2021, a qual conferiu novo ordenamento à matéria, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou a matéria reservada à lei complementar e não à lei ordinária.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.206/2019, do Substitutivo da CESPO e do Substitutivo da CE, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do



* C D 2 4 5 2 3 0 3 8 6 1 0 0 *lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/04/2024 10:07:23.110 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4206/2019

PRL n.1

Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ressalte-se que a Lei nº 12.101/2009, a qual o projeto de lei em exame e o Substitutivo da CESPO pretendem alterar, foi revogada pela Lei Complementar nº 187/2021.

Vale ainda observar que o Substitutivo da CE propõe alterar a Lei Complementar nº 187/2021 por meio do presente PL (e não por Projeto de Lei Complementar - PLP).

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.206, de 2019, do Substitutivo da Comissão do Esporte e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245230386100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 5 2 3 0 3 8 6 1 0 0 * LexEdit